



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 49, DE 2023

Da COMISSÃO DIRETORA DO SENADO FEDERAL, sobre o Requerimento nº 637, de 2023, do Senador Alessandro Vieira, que Requer que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, Flávio Dino, informações sobre a coleta e gestão de dados sobre crimes de LGBTfobia.

PRESIDENTE: Senador Rodrigo Pacheco

RELATOR: Senador Styvenson Valente

03 de outubro de 2023

PARECER N° , DE 2023

Da MESA, sobre o Requerimento nº 637, de 2023, do Senador Alessandro Vieira, que *requer que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, Flávio Dino, informações sobre a coleta e gestão de dados sobre crimes de LGBTfobia.*

Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

I – RELATÓRIO

O ilustre Senador Alessandro Vieira apresentou o Requerimento nº 637, de 2023, sob exame, no qual solicita ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, *informações sobre a coleta e gestão de dados sobre os crimes de LGBTfobia.* No detalhe, são os seguintes os questionamentos de Sua Excelência:

- 1) Como o Ministério da Justiça agrupa, coleta e registra os dados de crimes de LGBTfobia no Brasil?
- 2) Qual é o atual sistema ou método utilizado pelo Ministério da Justiça para registrar e monitorar crimes de LGBTfobia? Existe alguma base de dados nacional específica que compila informações sobre crimes de LGBTfobia?
- 3) Em caso afirmativo, como essa base é atualizada e acessada pelas autoridades competentes? Quais são os mecanismos utilizados para garantir a qualidade e a abrangência dos dados relacionados aos crimes de LGBTfobia?
- 4) Há planos ou iniciativas em andamento para estabelecer uma base de dados nacional centralizada e atualizada regularmente

sobre crimes de LGBTfobia? Se sim, quais são esses planos e qual é o cronograma para sua implementação?

- 5) Qual é a disponibilidade de recursos e investimentos destinados à coleta e à análise de dados sobre crimes de LGBTfobia?
- 6) Como o Ministério da Justiça utiliza as informações coletadas sobre crimes de LGBTfobia para desenvolver políticas públicas e promover ações efetivas de prevenção e combate a esses delitos?

O ilustre Autor, em sua Justificação, argumenta:

A partir da criminalização da LGBTfobia, surge a necessidade de acompanhar e monitorar de forma sistemática os casos de violência e discriminação motivados por preconceito de gênero e orientação sexual. A coleta e a análise de dados precisos sobre os crimes de LGBTfobia se tornam não apenas uma responsabilidade do Estado, mas também um imperativo para garantir a efetividade da legislação e a proteção dos direitos humanos dessa comunidade.

Nesse sentido, é crucial compreender como o Ministério da Justiça está atuando para agregar, coletar e registrar essas informações. Esses registros são essenciais para subsidiar ações de prevenção, investigação e responsabilização dos agressores, além de possibilitar o desenvolvimento de políticas públicas embasadas em dados concretos. Ademais, é importante conhecer os planos e iniciativas em andamento para a criação de uma base de dados nacional específica para crimes de LGBTfobia, bem como os recursos disponíveis para aprimorar a coleta e a análise dessas informações.

A ausência de informações detalhadas e atualizadas sobre crimes de LGBTfobia dificulta a formulação de políticas públicas direcionadas, bem como a avaliação da eficácia das ações já empreendidas. Além disso, a falta de uma base de dados nacional impede uma análise abrangente e consistente do panorama desses delitos, limitando a capacidade do Estado em enfrentar de maneira adequada essa forma de discriminação e violência.

É o Relatório.

II – ANÁLISE

Cabe à Mesa do Senado Federal examinar se o pedido preenche os requisitos de admissibilidade previstos nas normas que tratam dos requerimentos de informações.

De acordo com o Ato da Mesa nº 1, de 2001, que regulamenta o art. 216 do RISF, o requerimento de informações deve ser *dirigido a Ministro de Estado ou a titular de órgão diretamente subordinado à Presidência da República* (art. 1º, § 1º, do Ato) e as informações solicitadas *deverão ter relação estreita e direta com o assunto que se procura esclarecer* (art. 1º, § 2º, do Ato).

O Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), segundo o art. 1º, inciso XVII, do Decreto nº 11.348, de 2023, é o órgão vinculado à Presidência da República responsável pela coordenação do Sistema Único de Segurança Pública.

Nesse contexto, da Estrutura Regimental aprovada do MJSP, convém destacar a atuação da Diretoria de Gestão e Integração de Informações da Secretaria Nacional de Segurança Pública, órgãos aos quais compete implementar, manter e modernizar redes de integração de banco de dados e de sistemas nacionais de informações de segurança pública e defesa social (art. 24, III), bem como disponibilizar informações e dados para subsidiar a formulação de políticas de segurança pública e defesa social (art. 28, III) e produzir e manter atualizadas as estatísticas nacionais sobre criminalidade, com base nas informações fornecidas pelos Estados e pelo Distrito Federal (art. 28, IV, todos do Decreto nº 11.348, de 2023).

Desse modo, temos que o endereçamento do presente Requerimento atende ao disposto na norma.

Além disso, o art. 2º do Ato da Mesa nº 1, de 2001, prevê que o requerimento de informações não poderá conter *pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação de caráter especulativo ou sobre propósito da autoridade a quem é dirigido* (inciso I) e nem poderá se referir a *mais de um Ministério* (inciso II). O Requerimento também está de acordo com esses preceitos.

Em última análise, o RQS nº 637, de 2023, está adstrito ao cumprimento e às providências exigidas do Poder Executivo frente à decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26/DF, julgada em 13.06. 2019, que equiparou a homofobia aos crimes de racismo.

Destacamos, nesse passo, pequeno trecho da ementa desse julgado, relatado pelo preclaro Min. Celso de Mello:

– Até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República, as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716, de 08/01/1989, constituindo, também, na hipótese de homicídio doloso, circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe (Código Penal, art. 121, § 2º, I, “in fine”).

NINGUÉM PODE SER PRIVADO DE DIREITOS NEM SOFRER QUAISQUER RESTRIÇÕES DE ORDEM JURÍDICA POR MOTIVO DE SUA ORIENTAÇÃO SEXUAL OU EM RAZÃO DE SUA IDENTIDADE DE GÊNERO

– Os integrantes do grupo LGBTI+, como qualquer outra pessoa, nascem iguais em dignidade e direitos e possuem igual capacidade de autodeterminação quanto às suas escolhas pessoais em matéria afetiva e amorosa, especialmente no que concerne à sua vivência homoerótica.

Demais disso, os dados solicitados podem ser úteis ao trabalho do Congresso Nacional que, a nosso sentir, não deve renunciar a suas prerrogativas constitucionais diante da ação excepcional do STF no caso.

Assim, destacamos que tramitou no Senado Federal, por exemplo, o Projeto de Lei nº 4.240, de 2019, de autoria da Senadora Rose de Freitas, justamente para alterar a Lei nº 7.716, de 1989, e, assim, criminalizar a homofobia. Na Câmara dos Deputados, ainda, podemos destacar o Projeto de Lei nº 7.292, de 2017, da Deputada Federal Luizianne Lins, para prever o LGBTcídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio e incluí-lo no rol dos crimes hediondos.

Por último, *a priori*, as informações solicitadas não detêm caráter sigiloso. No entanto, caso sejam remetidos documentos ou dados sigilosos, esses deverão ter seu sigilo resguardado, nos termos dos dispositivos regimentais e outras normas aplicáveis, em especial os arts. 20 e 144, I, do RISF, e arts. 13 e 14 do Ato da Mesa nº 1, de 2001.

III – VOTO

Diante do exposto, concluímos o nosso Parecer pela **aprovação** do Requerimento nº 637, de 2023.

Sala das Reuniões,

, Presidente

, Relator



Reunião: 3ª Reunião, Ordinária, da CDIR

Data: 03 de outubro de 2023 (terça-feira), às 10h

Local: Sala de Audiências da Presidência do Senado Federal

COMISSÃO DIRETORA DO SENADO FEDERAL - CDIR

TITULARES	SUPLENTES
-	-
Rodrigo Pacheco (PSD)	1. Mara Gabrilli (PSD)
Veneziano Vital do Rêgo (MDB)	2. Ivete da Silveira (MDB)
Rodrigo Cunha (PODEMOS)	Presente 3. Dr. Hiran (PP)
Rogério Carvalho (PT)	Presente 4. Mecias de Jesus (REPUBLICANOS)
Weverton (PDT)	Presente
Chico Rodrigues (PSB)	Presente
Styvenson Valentim (PODEMOS)	Presente



LISTA DE PRESENÇA

Reunião: 3^a Reunião, Ordinária, da CDIR

Data: 03 de outubro de 2023 (terça-feira), às 10h

Local: Sala de Audiências da Presidência do Senado Federal

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Teresa Leitão

Izalci Lucas

Lucas Barreto

Professora Dorinha Seabra

Wilder Moraes

Angelo Coronel

Marcos do Val

Zenaide Maia

Paulo Paim

DECISÃO DA COMISSÃO

(RQS 637/2023)

EM SUA 3^a REUNIÃO, NO DIA 03.10.2023, A COMISSÃO DIRETORA DO SENADO FEDERAL DEFERIU O PRESENTE REQUERIMENTO, NOS TERMOS DO RELATÓRIO.

03 de outubro de 2023

Senador RODRIGO PACHECO

Presidente da Comissão Diretora do Senado Federal